

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 209, DE 2003.

Dispõe sobre a presença de advogado nos procedimentos judiciais e dá outras providências.

Autor: Deputada **Marcelo Ortiz**

Relator: Deputada **Juíza Denise Frossard**

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Marcelo Ortiz**, visa tornar indispensável a presença de advogado em qualquer procedimento judicial.

Para tanto, propõe alterações nos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Advogados e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para suprimir a expressão "e aos juizados especiais", por já estar contida na expressão "em qualquer órgão do Poder judiciário";
- b) art. 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a possibilidade de os empregados e empregadores poderem reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho;
- c) art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, para estabelecer o pagamento de custas e honorários de advogado pelo vencido, inclusive em caso de sentença de primeiro grau;
- d) art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para, em caso de prazo comum às partes, assegurar o direito de o advogado receber os autos, com carga, para extração de cópias (§ 2º) e para

assegurar ao advogado a faculdade de examinar os autos em cartório ou serventia, de qualquer instância ou jurisdição, vedada a exigência de preenchimento de ficha ou de qualquer outro instrumento de controle;

e) art. 9º e § 2º do art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispensa a presença de advogado nas causas até vinte salários mínimos, e obriga a representação das partes por advogado no recurso para o próprio juizado, respectivamente, para revogá-los.

Na justificação, argumenta-se que, por força do art. 133 da Constituição Federal, o advogado foi alçado à condição de peça indispensável à realização da justiça, não se podendo admitir a existência de procedimento judicial, qualquer que seja ele, sem sua presença.

Relatei.

II. VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e d, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre seu mérito.

Analizando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não encontramos óbice a sua tramitação. A matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa obedece o que dispõe o art. 61, *caput*, da referida Carta.

As modificações propostas, todas tendentes a atribuir maior prestígio ao exercício do *ius postulandi* pelo advogado, está em consonância com o art. 133 da Constituição Federal. O Advogado, nos termos constitucionais, é pressuposto indispensável à administração da justiça. É ele, a defesa técnica.

Na opinião de **José Afonso da Silva** (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1990, p.503), referindo-se ao aludido art. 133, "O princípio agora é mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça".

A técnica legislativa não merece reparos e obedece o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 209, de 2003. Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Relatora